



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00838/10**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessada: Valquiria Andrade Magalhães

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Inconsistências na grafia do nome da interessada e no número da matrícula do servidor falecido – Falhas formais – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01046/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Valquiria Andrade Magalhães, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 15 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00838/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida a Sra. Valquiria Andrade Magalhães.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fl. 25, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista contava, quando da publicação do ato, com 69 anos de idade; b) o *de cujus* foi o servidor Valdomiro da Silva Magalhães, aposentado, falecido em 07 de novembro de 2008; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 23 de novembro de 2008; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e e) os cálculos foram elaborados dentro da legalidade.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a existência de duas falhas no ato concessivo da pensão. A primeira, relacionada ao nome da beneficiária, pois a grafia correta é Valquiria Andrade Magalhães e não Valkiria Andrade Magalhães. A segunda, atinente à matrícula do segurado falecido, tendo em vista que a inscrição exata é 3.771-1 e não 3.771-08.

Ao final, os analistas da unidade instrução consideraram as supracitadas inconsistências como falhas formais e opinaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, em que pese as falhas formais relacionadas às inconsistências na grafia do nome da beneficiária e no número da matrícula do servidor falecido, conclui-se pelo registro do ato, fl. 19, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, voto pela legalidade do supracitado ato, pela concessão do seu competente registro e pelo arquivamento dos autos.

É o voto.